

PROCESSO - A.I. N° 281.074.0012/01-0  
RECORRENTE - TRANSPORTE E SERVIÇO BRASILEIRO LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4<sup>a</sup> JJF n° 2184-04/01  
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO  
INTERNET - 16.04.02

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0108-11/02

**EMENTA:** ICMS. PASSE FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE COMERCIALIZAÇÃO NO ESTADO DA BAHIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O autuado comprovou que, com relação a um dos Passes Fiscais, a mercadoria entrou no estabelecimento destinatário localizado em outra unidade da Federação, enquanto que o outro foi normalmente baixado, conforme constam das provas apensadas aos autos. Comprovada a regularidade da operação. Decisão modificada. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 12/07/01 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor de R\$ 10.893,84, em decorrência da falta de comprovação da saída, do território baiano, das mercadorias que transitavam acompanhadas dos Passes Fiscais de Mercadorias n<sup>os</sup> 0428084-9 e 0396991-6, o que autoriza a presunção de que as mesmas foram entregues ou comercializadas neste Estado.

O autuado apresentou defesa tempestiva, afirmando que os documentos anexados às fls. 13 a 18 (uma declaração da Tecidos Líder Indústria e Comércio Ltda., fotocópia autenticada do livro Registro de Entradas da mesma empresa e xerox da Nota Fiscal n<sup>º</sup> 90.285 e do CTRC n<sup>º</sup> 8739) comprovam a entrega das mercadorias em questão ao destinatário. Solicita que o Auto de Infração seja cancelado, pois, no seu entendimento, o mesmo é improcedente.

Na informação fiscal, o autuante esclarece que os documentos anexados pelo defendant comprovam a saída das mercadorias relacionadas no Passe Fiscal de n<sup>º</sup> 396991-6. Frisa que nenhum documento foi apresentado relativamente ao Passe Fiscal n<sup>º</sup> 0428084-9, o qual permanece em aberto.

Quanto ao Passe Fiscal n<sup>º</sup> 396991-6, o autuante diz que a declaração (fl. 13), a fotocópia autenticada do livro Registro de Entradas (fls. 16 a 18) e a xerox da Nota Fiscal n<sup>º</sup> 90285 (fl. 17) com carimbos dos Postos Fiscais do percurso (inclusive do Estado do Rio Grande do Norte) comprovam que as mercadorias não foram comercializadas no território baiano, conforme o artigo 960, § 2º, “b”, “1” e “2”, do RICMS-BA/97. Solicita que o débito tributário de R\$ 6.257,48 seja excluído da autuação.

Com relação ao Passe Fiscal n<sup>º</sup> 428084-9 (Nota Fiscal n<sup>º</sup> 20485), o autuante frisa que o defendant não fez nenhuma referência e não apresentou nenhum documento que comprovasse a saída da mercadoria da Bahia. Pede que o débito tributário correspondente seja mantido.

Ao final da informação fiscal, o autuante solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte, no valor de R\$ 4.636,36.

#### VOTO DO RELATOR DA 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL NA DECISÃO RECORRIDA

“Inicialmente, esclareço que a presente autuação é referente a dois Passes Fiscais que não foram “baixados”: o de nº 396991-6 (Nota Fiscal nº 90.285) e o de nº 428084-9 (Nota Fiscal nº 20.485).

Da análise das peças e comprovações que integram o processo, quanto Passe Fiscal nº 396991-6, constato que o autuado apresentou photocópias, autenticadas em cartório, da Nota Fiscal nº 90.285 com carimbos de Postos Fiscais do percurso, inclusive de repartição fiscal do Estado de destino (Rio Grande do Norte). Também foram apresentadas photocópias autenticadas do livro Registro de Entrada de Mercadoria do destinatário (fls. 14 a 16), onde está escriturada a Nota Fiscal nº 90.285 que acobertou as mercadorias que foram objeto da presente autuação.

Portanto, com relação ao Passe Fiscal nº 396991-6, conforme prevê o art. 960, § 2º, I, “b”, 1 e 2, do RICMS-BA/97, o autuado provou que as mercadorias não foram comercializadas no território baiano, elidindo a presunção, *juris tantum*, que embasou a presente autuação. Em consequência, o débito de R\$ 6.257,48 deve ser excluído da autuação.

No que tange ao Passe Fiscal nº 428084-9, observo que o autuado não se pronunciou e nem apresentou nenhum documento que comprovasse a saída das mercadorias do território baiano. Entendo que esse silêncio do autuado é um reconhecimento, tácito, dessa parte da autuação. Dessa forma, deve ser mantido o débito de R\$ 4.636,36, referente ao Passe Fiscal nº 428084-9, o qual ainda se encontra em aberto.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 4.636,36.”

#### RECURSO VOLUNTÁRIO

Devidamente intimado a tomar ciência do resultado do julgamento procedido pela 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal que exarou o Acórdão nº 2184-04/01 pela Procedência em Parte do Auto de Infração em tela, o contribuinte impetrou o presente Recurso Voluntário trazendo às fls. 49 a 57 os documentos passe fiscal baixado e a confirmação da SEFAZ através da GETRA DPF que atesta a validade dos mesmos. Diante do exposto, solicita a Improcédencia do Auto de Infração.

A PROFAZ forneceu Parecer de fl. 61, no seguinte teor conclusivo:

“Da análise das razões recursais, entendemos que a Decisão da JJF deverá ser alterada para improcedente ante a prova do não cometimento da infração, devendo o Recurso ser conhecido e provido”.

#### VOTO

Dado ao exame e análise dos documentos acostados pelo recorrente ao presente Processo Administrativo Fiscal, constatei que os documentos trazidos à lide através do Recurso Voluntário e apensados às fls. 49 a 57 do PAF, elide a infração apontada na peça vestibular, com base na comprovação que o passe fiscal foi baixado com ratificação de validade pela SEFAZ/GETRA/DPF.

Assim, diante do exposto, concedo o meu voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário impetrado, modificando a Decisão Recorrida para IMPROCEDENTE.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão Recorrida e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº **281074.0012/01-0**, lavrado contra **TRANSPORTE E SERVIÇO BRASILEIRO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de abril de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ